

veículo novo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das respectivas substituições.

8º - Para requerer registro do veículo novo, na ARCON-PA a transportadora deverá cumprir os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, bem como, comprovar em relação ao veículo substituído a mudança de categoria de aluguel, para particular, no Certificado de Registro do Veículo – CRV e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, emitidos pelo órgão de trânsito do estado do Pará.

Art. 32 - O Documento de Registro do Veículo – DRV, emitidos pela ARCON-PA, será fornecido à transportadora, após aprovação do registro do veículo realizado pela ARCON-PA, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 32 desta resolução .

§ 1º - O Documento de Registro do Veículo – DRV, terá como prazo máximo de validade o período de 12 (doze) meses, salvo quando ocorrer o término da vida útil do veículo, o término de contrato de locação, bem como em caso de acidente ou alienação .

§ 2º - A transportadora é obrigada a portar, no veículo, o Documento de Registro do Veículo – DRV, dentro do prazo de validade, em conformidade com a alínea “d” do inciso II do art. 24 desta resolução.

Art. 33 - A transportadora deverá obter prévia e expressa autorização da ARCON-PA, para a realização de toda e qualquer movimentação dos veículos destinados ao serviço objeto desta resolução, junto ao órgão de trânsito do estado Pará, atendendo o disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO VIII

DAS VEDAÇÕES DA OPERAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 34 – Na prestação do serviço, objeto desta resolução, será vedada a operação de veículo não registrado na ARCON-PA ou participante de serviços outros não regularizados pela Agência. Parágrafo Único - fica vedado à transportadora utilizar veículo em operação, ainda que devidamente registrado na ARCON-PA, quando:

I – explorar o serviço, objeto desta resolução, sem outorga da ARCON-PA;

II – efetuar operação que exceda o limite territorial do Estado do Pará;

III – realizar serviço não regularizado pela ARCON-PA.

SEÇÃO IX

DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 35 – Todo e qualquer veículo destinado à prestação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, deverá ser vistoriada pela ARCON-PA ou por seus agentes credenciados.

§ 1º - Após aprovação do veículo em vistoria, a ARCON-PA expedirá o Documento de Registro do Veículo – DRV, válido por um período máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com estabelecido no § 1º do Art. 33 desta resolução .

§ 2º - A ARCON-PA, sempre que julgar conveniente, efetuará vistoria no veículo em período inferior a 12 (doze) meses podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condição de segurança e aplicar as penalidades regulamentares.

§ 3º - O retorno do veículo suspenso do tráfego, somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação em vistoria realizada pela ARCON-PA ou seus agentes credenciados.

§ 4º - Na ocorrência de sinistro, resultante em abalo na estrutura do veículo e que permita a sua recuperação, a transportadora só poderá recolocá-lo em operação mediante aprovação em vistoria e autorização expressa da ARCON-PA.

§ 5º - O veículo deverá ser submetido à vistoria sempre que houver alteração do respectivo registro na ARCON-PA, em relação ao serviço operado pelo veículo e à propriedade, seja este participante ou não do serviço objeto desta resolução .

§ 6º - Havendo necessidade de realizar vistoria em veículo, cujo Documento de Registro – DRV ainda esteja válido, a ARCON-PA emitirá novo documento, iniciando a contagem da validade a partir da data de aprovação da nova vistoria.

Art. 36 – A realização de vistoria será condicionada ao preenchimento simultâneo das seguintes exigências:

I – Comprovação prévia do pagamento da taxa de vistoria referente ao Documento Único de Recolhimento – DUR;

II – Apresentação da nota fiscal no caso de veículo novo, bem como do Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV emitidos pelo órgão de trânsito do Estado do Pará, dentro do prazo de validade, quando se tratar de veículo usado .

SEÇÃO X

DO PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIRO, PONTO DE APOIO AO PASSAGEIRO E PONTO DE APOIO À TRANSPORTADORA

Art. 37 – Caberá à ARCON-PA homologar ponto de embarque e desembarque de passageiro, ao longo do itinerário da respectiva linha, definido em ordem de serviço, seja próprio ou contratado, e de uso exclusivo para esse fim, sendo vedada, neste local, a realização de limpeza, manutenção ou troca de tripulação de veículo.

§ 1º - É obrigatório o uso de terminal rodoviário do estado do Pará, sob controle da ARCON-PA, quando o mesmo estiver localizado em município coincidente com ponto de embarque e desembarque de passageiros autorizado em Ordem de Serviço, emitida pela ARCON-PA.

§ 2º - A ARCON-PA poderá admitir o embarque e desembarque de passageiros em terminal rodoviário urbano deste que a localização do mesmo seja coincidente com ponto de embarque e desembarque homologado pela Agência, e desde que inexistente, na localidade terminal rodoviário estadual.

§ 3º - Para a homologação do terminal rodoviário urbano, a transportadora deverá apresentar à ARCON, a planta baixa, planta de situação e localização, elevações, memorial descritivo e levantamento fotográfico das instalações, bem como a autorização e contratação de guichê de venda de passagem, com o proprietário do terminal.

§ 4º - A homologação do terminal urbano esta condicionada a localização, a disponibilidade de áreas e instalações compatíveis com o movimento dos passageiros, a apresentação de padrões operacionais adequados de segurança, higiene, conforto e adequação a portadores de necessidades especiais, devendo o mesmo conter em sua estrutura física, no mínimo :

I – guichê de venda e/ ou emissão de passagem;

II – área de espera para passageiros;

III – banheiro masculino e feminino, com adaptação para portadores de necessidades especiais;

IV – telefone público.

§ 5º - Em aglomerado urbano onde não exista terminal rodoviário estadual ou municipal , a transportadora é obrigada a manter, no ponto de embarque e desembarque de passageiros , posto para venda e/ou emissão de bilhete de passagem , mediante prévia autorização da ARCON-PA, sendo que a administração e manutenção do posto ficarão sob a responsabilidade da transportadora.

§ 6º - O posto que trata o parágrafo anterior pode ser de terceiros com contrato de locação sob a responsabilidade da transportadora, devendo, conter, no mínimo, área de espera para passageiro e guichê para venda e/ou emissão de bilhete de passagem, dispo de pessoal credenciado pela transportadora para informação e atendimento ao passageiro.

§ 7º - Nos pontos de embarque e desembarque homologados pela ARCON-PA, localizados ao longo das rodovias e onde não haja infra-estrutura física, ficará a transportadora desobrigada do embarque de passageiros, no período compreendido entre 22 horas e 06 horas.

§ 8º - A transportadora deverá apresentar no posto de venda e/ ou emissão de bilhete de passagem, em lugar visível e de fácil acesso aos passageiros:

I – Cartaz informativo e outros avisos, conforme determinado pela ARCON-PA;

II – Números de telefones da transportadora e da central de atendimento – CTA da ARCON-PA;

III – O esquema gráfico operacional da linha, conforme definido pela ARCON-PA;

IV – Formulário único para recebimento de reclamação e/ ou sugestão do passageiro, conforme padrão estabelecido pela ARCON-PA ;

V – Tabelas de preços das passagens, com o seccionamentos autorizados pela ARCON-PA;

VI – Cópia de Ordem de serviço emitida pela ARCON-PA, relativa à linha de operação;

VII – Relação dos direitos e deveres dos passageiros;

VIII – Exemplar desta resolução.

Art. 38 – Ficarà a critério da transportadora, a localização de ponto de apoio ao passageiro e ponto de apoio à transportadora ao longo do itinerário das respectivas linhas, desde que este assegure no curso da viagem, alimentação, conforto e descanso aos passageiros ou tripulação em um intervalo de tempo não inferior a 20 (vinte) minutos.

Parágrafo Único – Quando houver possibilidade de escolha do ponto de apoio ao passageiro, a transportadora deverá optar pelo que oferecer melhor condição de alimentação, higiene e segurança ao passageiro.

Art. 39 – Os pontos de apoio as transportadora sejam próprios ou contratados, deverão estar dispostos de forma que a prestação de socorro seja realizada no prazo máximo de 01(uma) hora quando houver quebra do veículo em operação.

SEÇÃO XV

DA TARIFA

Art. 40 – A ARCON-PA definirá os procedimentos de apropriação dos custos para efeito de cálculo tarifário do serviço subsidiando-se de dados de informação padronizadas, levantados diretamente e/ ou solicitados junto à transportadora, em observância às normas de contidas no Decreto Nº 1.540 de 31 de julho de 1996.

Art.41 – A tarifa será fixada mediante sistemática que assegure:

I – Garantia de adequados padrões de qualidade do serviço;

II – Justa remuneração do capital empregado na prestação de serviço e o equilíbrio econômico –financeiro dos contratos;

III – Modicidade da tarifa em respeito ao poder aquisitivo dos passageiros;

IV – Diferenciação nas características da pavimentação das rodovias;

V – Diferenciação nas características operacionais da linha.

RESOLUÇÃO ARCON Nº 15/2010, DE 20 DE

DEZEMBRO DE 2010.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 191284

RESOLUÇÃO ARCON Nº 15/2010, DE 20 DE DEZEMBRO

DE 2010.

Disciplina a operação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências. O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON-PA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria, e ainda;

Considerando o disposto na Lei nº 6.099/97, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando o Decreto nº 2.234 de 05 de abril de 2010, que institui o serviço de transporte rodoviário complementar no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a operação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros,

RESOLVE:

Art. 1 - Estabelecer, na forma que segue, as disposições relativas à operação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, o qual será regido por esta Resolução e pelas demais normas legais pertinentes.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2 - Entende-se como serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros aquele realizado entre pontos terminais considerados início e fim de viagem, transpondo limites de um ou mais municípios e executado inteiramente dentro dos limites territoriais do Estado do Pará, com tarifas, itinerários de curto e médio percurso, seccionamentos e horários definidos, quer realizado por estradas federais, estaduais ou municipais, e que atue de forma complementar ao serviço convencional frente a ausência ou devidamente comprovada a deficiência deste.

Parágrafo Único - A ligação intermunicipal deficiente é aquela que apresenta a oferta de transporte regulada por esta Agência inferior à demanda intermunicipal existente, e em que não houve providências por parte da transportadora que explora a ligação intermunicipal para regularizar o desequilíbrio existente entre a oferta e a demanda do serviço.

Art. 3 - A prestação do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é outorgada pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON-PA, com anuência do Poder Concedente, por meio de autorização, tendo como base a Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, o Decreto Estadual nº 3.864 de 30 de dezembro de 1999 e alterações posteriores, e o Decreto Estadual nº 2.324 de 05 de abril de 2010.